

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Elaine Aparecida de Deus Rocha¹

Laiz Zitkoski²

Alcione Adame³

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar de forma explícita a responsabilidade civil sofrida pelo poluidor em decorrência do dano ambiental causado. Essa responsabilidade Civil, se caracteriza por ser o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Sendo assim, o Direito Brasileiro prevê, que é dever de todo poluidor arcar com as responsabilidades no que diz respeito ao dano ambiental. No entanto, é importante destacar algumas ideias e conceitos que irão clarear a presente pesquisa, começando pelo conceito de meio ambiente e responsabilidade civil. O meio ambiente é um conjunto de condições e unidades ecológicas, que permitem ao ser humano e todos os seres aqui habitantes, uma vida saudável em todos os aspectos. Nesse sentido, é dever do estado proteger o meio ambiente e responsabilizar aqueles que de alguma forma venham a degradar o meio ambiente, para que isso atue como uma forma de sanção para que outrora não venha a acontecer novamente, prejudicando o meio ambiente e a sociedade em um todo. No que diz respeito a responsabilidade civil, esta, é decorrente de certa atividade poluente e que de modo irá trazer prejuízo ao meio ambiente ecológico, sendo o poluidor, responsável pelos danos causados. Além disso, todos devemos ter a consciência que o dano ambiental pode ser de difícil recuperação, assim é imprescindível que tenhamos uma conscientização globalizada referente aos danos causados ao meio ambiente, suas consequências e não somente o dever de reparar, mais também a consciência de que o dano ambiental não afeta somente um lugar, mais de que afeta o mundo todo e o uso desenfreado e sem conscientização dos recursos naturais pode causar danos irreparáveis para a humanidade.

¹ROCHA, Elaine Aparecida de Deus. Acadêmica do XIII termo do curso de Direito pela AJES – Faculdades de Administração e Ciências Contábeis do Vale do Juruena. Email: elainedeus22@gmail.com.

²ZITKOSKI, Laiz. Acadêmica do XIII termo do curso de Direito pela AJES – Faculdades de Administração e Ciências Contábeis do Vale do Juruena. Email: laiz.zitkoski@hotmail.com

³ADAME, Alcione. Graduação em Turismo e Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, especialista em Direito Processual pela PUC, Mestre em Direito Ambiental pela Unisantos, doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Coordenadora do Curso de Direito da AJES. Email: alcione@ajes.edu.br

Palavras-Chave: Meio Ambiente, Responsabilidade Civil, Dano Ecológico.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present explicitly the civil responsibility suffered by the polluter as a result of the environmental damage caused. This civil responsibility is characterized as the fulfillment of the obligation to do or not to do and the payment of a condemnation in cash. Therefore, Brazilian law provides that it is the duty of every polluter to bear the responsibilities with respect to environmental damage. However, it is important to highlight some ideas and concepts that will clarify the present research, starting with the concept of environment and civil responsibility. The environment is a set of conditions and ecological units, which allow the human being and all beings here inhabitants, a healthy life in all aspects. In this sense, it is the State's duty to protect the environment and hold those who in any way to degrade the environment, for this it needs to act in a way to sanction so that it will not happen again, damaging the environment and society in a whole. In what it refers to civil responsibility is concerned, this is due to a certain polluting activity and that in a way will harm the ecological environment, being the polluter responsible to damages caused. In addition, we must all be aware that environmental damage can be difficult to recover, so it is imperative that we have a globalized awareness of the damage caused to the environment, its consequences and not only the duty to repair, but also the awareness that environmental damage does not affect only one place, but that it affects the whole world and the unrestrained and unconscious use of natural resources can cause irreparable damage to humanity.

Key Words: Environment, Civil Responsibility, Ecological Damage.

INTRODUÇÃO

O Meio Ambiente é assunto de grande preocupação, levanto em conta as inúmeras degradações causadas pelo homem, que está sempre lutando pela busca incansável de satisfação econômica.

Porém, é importante ressaltar que a relação existente entre homem-natureza, é uma relação de interdependência, de modo que o homem necessita do outro, ocorrendo uma relação de dependência bilateral.

É nessa linhagem que se dá o conflito entre o homem e a natureza, pois para que o homem venha a ser beneficiado monetariamente com os recursos da natureza, esta acaba por ser danificada, pois o homem normalmente irá utilizar de meios para praticar o dano ambiental.

Sendo assim, surge a ideia de responsabilidade civil ambiental, que será tratada neste artigo, visando a reparação dos eventuais danos causados pelo homem, fazendo com que o bem jurídico tutelado venha a obter o seu estado anterior ao dano.

Desse modo, o presente trabalho irá abordar questões voltadas a responsabilização civil do causador do dano, exprimindo a gravidade de tais degradações, podendo chegarem a ser irreversíveis após causadas, trazendo enormes danos a coletividade, que necessita de um meio ambiente sustentável para a sobrevivência e em especial a qualidade de vida.

Com isso, o agente causador do dano, irá ser responsabilizado pelo mal que causou ao bem jurídico e a sociedade, tendo que arcar com os encargos estabelecidos pela Lei, para com o poluidor.

1. NOÇÕES GERAIS DE “RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL”

A responsabilidade civil no Direito Ambiental, é adquirida em decorrência de um dano causado por certo indivíduo, tendo como critérios de responsabilizar o causador da poluição, pelos prejuízos causados, tanto na natureza, quando para a sociedade.

A doutrina apresenta a responsabilidade civil como um direito obrigacional, pois após a degradação, se obtém a pretensão da vítima de que seja reparado o seu prejuízo, sendo isso explícito em nosso Código Civil, bem como nas Leis de Proteção ao Meio ambiente, vigentes em nosso país.

Vejamos o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa toada, é importante ressaltar que, a responsabilidade civil possui uma função punitiva, ou certamente uma função reparadora, que se caracteriza por ser uma sanção aplicada em virtude do ato ilícito.

É importante ressaltar também que, essas sanções determinadas pela responsabilidade civil, possui o objetivo de que novos atos de degradação ou poluição ambiental não venham a ocorrer.

Neste sentido, preceitua Paulo Affonso Leme Machado:

“A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade de obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.”⁴

Nesse sentido, a responsabilidade civil não se reduz apenas ao pagamento pecuniário, mas também ao fato de que o poluidor terá que reparar o dano causado ao meio ambiente e a comunidade.

1.1. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

Cada vez mais o meio Ambiente sofre grandes impactos ambientais, no qual, todos os efeitos negativos devem de alguma forma ser punidos. No direito Ambiental existem três formas de se responder pelo dano causado, sendo na esfera Cível, Administrativa e Penal.

Tomemos que a responsabilidade Civil é o dever, a obrigação no qual se tem em reparar o dano que se causa a outrem, o mesmo acontece o meio ambiente, o dever de reparar o dano causado.

“Aguiar Dias esclarece que a etimologia da palavra responsabilidade, frisando que “a palavra contém raiz latina spondeo, fórmula conhecia, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano”(1990, p. 10). Já na conceituação de Silveira Bueno, a responsabilidade é “a obrigação de responder pelos seus atos ou pelos de outrem” (1972, p.1.004).”⁵

Assim, a responsabilidade Civil cria um vínculo jurídico entre alguém, e ao violar esse direito tem o dever de reparar, o mesmo acontece com a responsabilidade Civil ambiental, uma forma de reparar o meio ambiente pelo prejuízo que eventualmente lhe foi causado.

Portanto, a responsabilidade civil tem como base o ressarcimento de certos interesses que foram prejudicados pela conduta de determinado agente, tendo como pressuposto básico a conduta ilícita que deu origem ao dano, com isso existem duas formas de reparação ao dano ambiental a (i) In natura: restauração ambiental; (ii) in pecunia: indenizatória ou compensatória.

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 18º Ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2010, p. 355.

⁵ NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. Editora: Jus Podivm. 2013.

A Reparação do dano (i) In natura é o meio de compensar o dano pelo mesmo meio que o causou, ou seja, a forma de reparação e feita pelo mesmo ato gerador do dano. No entanto, a reparação in natura na maioria das vezes nos danos causados ao meio ambiente é feita em dinheiro, ato contrário ao original praticado.

“A indenização in natura pode ser cumulativa com a reparação em dinheiro. São conferidos amplos poderes ao juiz para a definição da forma e da extensão, possibilitando compensação e satisfação ao ofendido, em um só processo, como assevera Bittar.”⁶

Entretanto, a reparação in natura acaba se tornando uma forma impossível de recuperação ambiental, uma vez que, se torna praticamente impossível reconstituir efeitos indesejáveis ao dano.

A reparação é fazer voltar ao seu estado de origem, no entanto na maioria das vezes o dano ambiental é tão devastado que não há como recuperá-los, e começa passar por um processo de recuperação que pode levar anos.

"In natura" Na reparação "in natura", é difícil obter uma satisfação dos interesses da pessoa ofendida, uma vez que se torna impossível reconstituir os efeitos indesejáveis do Dano Moral. Desta forma, Reis[1] , destaca: [...] na reparação natural o lesado recebe coisa nova da mesma espécie, qualidade e quantidade, em substituição àquela que foi danificada, ou, não sendo possível a sua reposição, o devedor deverá pagar o equivalente em dinheiro, que é uma forma subsidiária de cumprimento da obrigação de reparação das coisas destruídas”⁷.

Contudo, diante da análise, o juiz nas ações de danos ambientais, também poderá incidir sobre o patrimônio de que causou o dano, assim a reparação da lesão deve se obter o bom senso de uma para uma recuperação ou indenização que seja satisfatória, pois a recuperação natural não se terá de forma fácil, como citado anteriormente podendo levar anos para obter total recuperação, assim como se atentar a realidade social dos fatos, como a situação econômica do poluidor.

Reparação in pecúnia atualmente pode ser vista como uma forma mais rápida, e cada vez mais adotada, contudo, a reparação em pecúnia cada vez mais vêm suprindo critérios legais.

Santos, mesmo menciona que a indenização realizada por meio de pagamento em espécie, ou seja, em dinheiro é uma forma de reparar o dano causado em uma quantia que seja proporcional, entretanto a equivalência do pagamento ao proporcional ao dano causado acaba se tornando impossível.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Op. cit.**, p. 230.

⁷ <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23134-23136-1-PB.pdf> acessado em Agosto de 2017.

“A esse respeito, Diniz , esclarece em sua obra: [...] que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenuie, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o deficit acarretado pelo dano”⁸.

Portanto, Diniz retrata que o dinheiro pelos danos causados ao meio ambiente são meramente compensatórios, uma vez que pode se tornar impossível restituir o meio ambiente em seu estado anterior, como ocorre, por exemplo, nas ações de reparação de danos patrimoniais.

No entanto deve se atentar ao valor da indenização, pois o juiz o aplicador do direito deve se sempre se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que de alguma forma compense efetivamente o dano causado, assim como também possa servir ao agente lesador como uma forma de desestímulo, pois o homem apenas começa a pensar em refazer seus conceitos quando efetivamente seus bolsos são afetados.

Além disso, temos o princípio da reparação integral, no qual, se deve levar e consideração não apenas o dano que foi causado de forma imediata e plenamente visível, mais toda a extensão que o dano pode produzir a toda qualidade ambiental ao seu redor, e a qualidade ambiental, que não somente afeta o meio ambiente mais também ao seres humanos em sua qualidade de vida, senão viverem em um ambiente que seja ecologicamente equilibrado, sendo os danos causados ao meio ambiente também afeta de forma direta a qualidade de vida das pessoas e afetando a saúde.

No entanto, no atual estágio que nos encontramos em nosso cenário político e social, o meio ambiente cada vez mais se torna ameaçado por interesses políticos e econômicos, que cada vez mais se impõe a extinguir um meio ambiente que seja saudável, não afetando somente o meio ambiente em si, mais todos que neles habitam como animais, flora e fauna, o tornando cada vez mais desequilibrado, e sem fins de reparação.

O meio ambiente encontra-se cada vez mais desprotegido pelo direito, no qual, nenhum acordo ou decisão judicial tem como efeito proteger ou limitar a expansão de usar os recursos naturais sem nenhum tipo de responsabilidade ou reparação, tornando o meio ambiente vulnerável e sendo considerado como ilegítimas todas as formas de preservação e precaução.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Op. cit**, 2003, p. 85.

1.2 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO DIREITO COMPARADO

A proteção ao meio ambiente cada vez mais se torna tema de grande relevância, por ser assunto que interessa a todos e afetam a todos, assim o meio ambiente cada vez mais necessita de proteção, tornando se assunto de interesse de todos, devido sua inquestionável importância para a sociedade.

Assim como mencionado relativas vezes, os efeitos da degradação ambiental estão cada vez mais visíveis, e cada vez mais desenfreados os efeitos, além disso, o dano causado não pode necessariamente afetar apenas um local, mais pode e fronteiriços, ou seja, podem atingir não apenas o local que ocorreu o vento danoso, mais poderá afetar até mesmo outros países trazendo consigo consequências transformadoras que podem trazer grandes riscos e implicações em todo nosso planeta.

“Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”.⁹

Assim, fica explícito a necessidade de uma proteção plenamente eficaz, devido a real reparação do dano ambiental se tornando cada vez mais difícil sua reparação e principalmente sua restituição a forma anterior cada vez mais impossível.

Com isso, cada vez mais estão sendo criadas formas de organizações governamentais e organismos internacionais com fins de preservação do meio ambiente.

Com isso a análise de algumas legislações proporcionara uma visão ao atual cenário ambiental, assim como nossa atual Constituição Federal, no qual foi a primeira Constituição a declarar um capítulo próprio ao meio ambiente, e sendo consagrado como fundamental para as presentes e futuras gerações, por isso a extrema importância de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para que as futuras gerações também possam usufruir desses recursos, que se encontram cada vez mais escassos e ameaçado pelos seres humanos.

⁹Disponível:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_por_danos_ambientais_no_direito_brasileiro_e_comparado.pdf Acessado Agosto de 2017.

1.3. ALEMANHA

Na constituição da Alemanha não se tem nada com menção ao direito ao meio ambiente, no entanto ela vem expressa como no Brasil, sendo o meio ambiente um direito fundamental, e o país protege o meio ambiente através de política ativa relativa ao meio ambiente.

“Segundo Steigleder, o dano ambiental na Alemanha somente é reparável quando afetar pessoas identificáveis e o seu patrimônio. Trata-se de uma visão privatística do bem ambiental. O dano só será reparado se a vítima individual lesada ajuizar uma ação de ressarcimento. Assim, para a autora⁴¹, a responsabilidade civil na Alemanha é subjetiva, a reparação depende de conduta intencional e de dano considerado “inaceitável” para as condições locais.”¹⁰

Assim ao contrário do que acontece no Brasil, na Alemanha as ações negativas da sociedade que oferecem risco são excludentes de responsabilidade.

1.4 ARGENTINA

Argentina começou a demonstrar preocupação em relação ao meio ambiente quando passou por uma reforma constitucional no ano de 1994, fazendo menção que toda a sociedade possui o direito de usufruir de um meio ambiente que esteja ecologicamente equilibrado.

“Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo (ARGENTINA, 1994)”.¹¹

Assim, o dano ambiental causado deve ser recomposto, trazendo consigo menção de responsabilização pelo dano ambiental e o dever de reparar.

“Com isso, o Direito Argentino apresenta dois regimes de responsabilidade civil por danos ambientais. O primeiro, proveniente do Direito comum, a regular os danos ambientais individuais (aplicando-se basicamente as regras atinentes ao Código Civil); o segundo, advindo do Direito Ambiental, disciplina os danos ambientais à coletividade (coincidência das normas da Ley General de Ambiente). Portanto, vê-se, ainda, claramente que seu sistema jurídico também distingue o dano ambiental privado do dano ambiental coletivo”.¹²

¹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

¹¹ Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo (ARGENTINA, 1994).

¹² BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Assim como na reparação in natura, no direito Argentino ele busca pela reparação ao seu estado anterior antes da degradação e apenas em último caso, a reparação e feita mediante pagamento, em dinheiro.

1.5 CHILE

As responsabilidades civis no Chile mediante aos danos ambientais estão previstas na Lei nº 19.300/1994, assim como traz em seu artigo Art. 51, I, que assim dispõe: “Todo aquele que culposa ou dolosamente cause dano ambiental, responderá pelo mesmo em conformidade com a presente lei”, o que acabou trazendo grandes divergências por parte da doutrina, já que por alguns casos, o dano ambiental, não resultou necessariamente de culpa direta do agente causador da poluição.

“Michelin apud Barroso⁵⁰ assevera: Chile está atrasado (mesmo intencionalmente) na prevenção de danos ambientais, que deveria adotar sistema de destino objetivo, dada a transcendência social do dano, em que o bem afetado não é um patrimônio individual, nem mesmo a soma deles, mas é vida, a saúde humana ou para os ecossistemas naturais, com base única de suporte de vida.”¹³

1.6 ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos são regulados pela Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act – Cercla – de 1980, que possui emendas advindas do Superfund Amendments and Reauthorization Act – Sara de 1986.

Assim como no Brasil possuímos duas formas de reparação advinda da responsabilidade civil pelo dano ambiental, os Estados Unidos possuem três formas de reparação pelo dano causado, a forma solidária, objetiva e retroativa.

A solidária faz menção aquelas advindas em casos de devastação por parte da natureza como no caso de terremotos, no qual, podemos te prever, no entanto não se pode evitar, já a segunda faz referência aos caso de existência de guerra, e a última que também se chama de ato de terceiro, e relativo a pessoa que não deve possuir nenhum tipo de relação contratual a quem é originalmente a culpa, e que as devidas precauções foram tomadas para não ocorrer danos ambientais, possuindo características compensatória e preventiva em relação ao meio ambiente.

¹³ “Chile está atrasado (aun que intencionalmente) em la prevención del daño ambiental, donde debería adoptar un sistema objetivo, dada la transcendência social del daño, em que el bien afectado no es um patrimônio individual, ni siquiera la suma de ellos, sino que es la vida, la salud humana o bien los ecosistemas naturales, base única de sustentación de la vida”

“[...] visa compensar o público pelo custo social total imposto por danos aos recursos naturais – não apenas por perdas provenientes do uso comercial dos recursos. Além disso, ao tornar as partes envolvidas responsáveis pelo custo social dos acidentes, o sistema proporciona incentivos às empresas para que tomem precauções a fim de prevenir danos ao meio ambiente.”¹⁴

1.7. BRASIL

Como visto em outras constituições o direito ambiental possui um papel relevante para viabilizar a proteção do meio ambiente, a nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 225 dispõe: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

No Brasil, além da Constituição Federal, a primeira a destinar um capítulo próprio ao meio ambiente, temos outros dispositivos legais que fazem menção ao meio ambiente, como a lei nº 4.771/65 código florestal, lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, que se preocupa em punir aqueles lesaram ao meio ambiente, assim como conscientizar as pessoas, além destes dispositivos legais mencionados, também há outros que se preocupam com a preservação do meio ambiente.

Portanto, o Direito Ambiental, não somente na legislação Brasileira como nas outras mencionadas neste presente artigo, trata de um conjunto de normas que buscam soluções e interpretações legais a fim de proteger o meio ambiente e a sua conservação ambiental que se encontra cada vez mais devastada pelo comportamento humano que medir suas consequências.

2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Os princípios são o alicerce do direito, pois quando falamos em aplicação do direito ao caso concreto, devemos levar em conta a influência desses princípios, principalmente como fonte norteadora na tomada de decisão.

¹⁴Disponível:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_por_danos_ambientais_no_direito_brasileiro_e_comparado.pdf Acessado em Agosto de 2016.

Nesse contexto, o Direito Ambiental Brasileiro, traz alguns princípios que agem como bases elementares diante das inúmeras degradações do meio ambiente.

Dessa forma, os princípios da Prevenção e da Precaução, atuam na inibição do dano, dando ênfase a questão do mero risco, ou seja, atuam evitando que a degradação venha a ocorrer, fato este que, consegue reprimir o dano ambiental para que o mesmo nem chegue a acontecer.

Desse modo, preceitua ÉdisMilaré:

“Enquanto a repressão e a reparação cuidam do dano já causado, a prevenção e a precaução, ao revés, atêm-se a momento anterior: o do mero risco. Na prevenção e na precaução, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório. É essa a ótica que orienta todo o Direito Ambiental. Não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável.”¹⁵

Dessa forma, os princípios da Prevenção e da Precaução, atuam na inibição do dano, dando ênfase a questão do mero risco, ou seja, atuam evitando que a degradação venha a ocorrer, fato este que, consegue reprimir o dano ambiental para que o mesmo nem chegue a acontecer.

Se levarmos em conta a responsabilidade do Poder Público e da coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente, estaremos defendendo as futuras gerações das inúmeras degradações ambientais que trazem frequentemente danos à saúde humana.

Os princípios da prevenção e da precaução, devem sempre agirem para orientar os institutos das responsabilidades estabelecidas ao poluidor, pois se assim for, quando houver o descumprimento das regras jurídicas que protegem o patrimônio ambiental, os órgãos complementares do SISNAMA, podem operar sanções administrativas, mesmo quando não ocorrer lesão, pois a inobservância dessas normas causa o risco no momento do desenvolvimento da atividade, o que deveria no caso, ser evitado.

2.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do Poluidor-Pagador, traz explícito o fundamento da responsabilidade civil ambiental, fazendo com que o poluidor venha a arcar com a reparação do dano ambiental que este causou ao meio ambiente, ou seja, o poluidor, responderá pelo risco ou pelas desvantagens resultantes da atividade que vier causar o dano ambiental.

¹⁵MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência e glossário**. 7. Ed. Ver., atual. E reform. – São Paulo: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 1250.

Neste contexto, menciona ÉdisMilaré:

“[...] “A reparação do dano, não pode minimizar a prevenção do dano. É importante salientar esse aspecto. Há sempre o perigo de se contornar a maneira de reparar o dano, estabelecendo-se uma liberdade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’. Ora, o princípio ‘poluidor-pagador’ que está sendo introduzido em Direito Internacional não visa a coonestar a poluição, mas evitar que o dano ecológico fique sem reparação”. [...].”¹⁶

De modo geral, este princípio, visa a imputação de sanções ao poluidor em decorrência da poluição por ele causada, tendo este, que ressarcir de alguma forma, a coletividade e principalmente a natureza que sofreu com o dano.

O principal objetivo deste princípio é de que, os agentes causadores do dano, assumam os custos obtidos pelas medidas de proteção do meio ambiente degradado.

2.3. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

O Princípio da Reparação Integral diz respeito a forma de compensação da degradação ambiental, afinal, após causada tal deterioração é difícil que se retorne a qualidade ambiental anterior ao dano. Dessa forma, se utiliza a reparação do meio ambiente como forma de compensar dano para que se possa chegar o mais próximo possível de como era antes da destruição.

Neste sentido, o ordenamento jurídico, especificadamente no artigo 3º da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais, menciona:

“Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nessa Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Desse modo, é importante ressaltar que, através do Princípio da Reparação integral do dano ambiental, é determinada a obrigação e o dever de reparar o dano ambiental, sendo feito da forma mais ampla, tendo em vista a importância do meio ambiente para a sociedade, principalmente para as gerações futuras, que se não o for feito, sofrerão consequências futuras de grande porte.

Nesse sentido, o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, que expõe a Política Nacional do Meio Ambiente, assim dispõe:

¹⁶MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência e glossário**. 7. Ed. Ver., atual. E reform. – São Paulo: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 1251.

“Art: 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

É importante salientar que, o meio ambiente, segundo o princípio mencionado acima, deve ser reparado de forma integral, sem que haja manobras para que se alguma maneira não seja reparado totalmente, evitando assim, que o meio ambiente não seja restaurado novamente e de forma integral, ou seja, por inteiro.

3. OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO, REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A obrigação de restauração, reparação e recuperação do meio ambiente se dá por conta da responsabilidade em que o agente causador do dano adquire após o cometimento da infração ambiental, ou seja, são algumas das penalidades aplicadas visando a proteção ambiental, isso consiste na ideia de reencontrar a situação em que o meio ambiente se encontrava antes do dano.

Isto se dá pois, após o lançamento de poluentes, ou realização de atividades danosas ao meio ambiente, pois não seria suficiente apenas a indenização monetária, tendo que ser, o autor poluente, responsabilizado também por fazer com que ocorra a purificação do ambiente poluído ou degradado.

Nesse contexto, dispõe Paulo Affonso Leme Machado:

“Tanto a Constituição Federal, que emprega os termos “restaurar”, “recuperar” e “reparar”, como a legislação infraconstitucional, que utiliza termos como “restauração” e “reconstituição”, estão em harmonia no sentido de indicar um caminho para as pessoas físicas e jurídicas que danificarem o meio ambiente, como para a Administração Pública e para os juízes que intervirem para proteger o meio ambiente.”¹⁷

É neste sentido que se encaixa a recuperação, que é a principal forma de reparar o prejuízo causado, sendo que, essa ferramenta tem o intuito de mostrar para o causador do dano ambiental, uma forma de se redimir integralmente, para que possa fazer com que o ecossistema volte ao estado anterior a degradação. É tratada como a principal forma de reparação pois a recuperação faz com que seja de alguma forma reestabelecido o bem jurídico

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 18º Ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2010, p. 373.

protegido, em tela, o meio ambiente, porém, mesmo que seja reparado após a degradação, o meio ambiente dificilmente retornará ao estado original.

A Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981, lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º, inciso VII, prevê a importância da imposição destas formas de reconstituição do meio ambiente, de modo que expõe:

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Vale salientar que a obrigação de reparar o dano causado, independe de que sejam aplicadas outras sanções, sejam administrativas ou penais.

A reparação em questão, não se dá apenas pela agressão causada ao meio ecológico, mas também a privação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida que foi imposta a sociedade em geral, pois por algum tempo, essa sociedade ficará impossibilitada de usufruir daquele bem e dos efeitos benéficos que produzia para a coletividade, bem como, se não houver forma de reparar o dano de modo a obter a reconstituição da área e o alcance do equilíbrio ecológico, a sociedade tem o direito de ser indenizada pelo período de ocorrência do dano e a reconstituição integral da área afetada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir no presente artigo, que o meio ambiente encontra-se cada vez mais ameaçado pelas ações humanas, e embora possui o direito ambiental como forma de proteção do meio ambiente, o nosso poder público, assim como também em outros países, estão cada vez mais omissos em relação a implementação das punições que asseguram os dispositivos legais.

Isso faz com que a degradação ambiental continue de forma devastadora, sem freio e sem repreensão, já que nosso ordenamento jurídico prefere se manter cego frente aos danos ambientais. Nesse sentido, devemos nos conscientizar frente aos estragos que estão sendo causados em nosso meio ambiente, para que não venhamos a colaborar com essa degradação que se continuar, irá atingir tanto as nossas gerações presentes quanto as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988. Acesso em: Agosto de 2017.

CÓDIGO CIVIL DE 2002

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista de Direito Público, São Paulo.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 18º Ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2010.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência e glossário**. 7. Ed. Ver., atual. E reform. – São Paulo: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011.

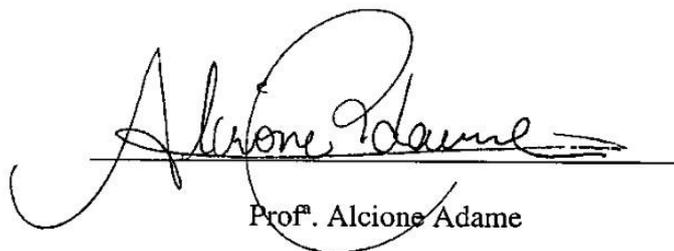
NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. Editora: Jus Podivm. 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, 278 p

DECLARAÇÃO

Eu, Alcione Adame, professora da disciplina de Direito Ambiental e Urbanístico, da instituição Ajes – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Vale do Juruena, declaro que tenho ciência de que o trabalho acadêmico intitulado, A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental no Direito Brasileiro, elaborado pelas acadêmicas Elaine Aparecida de Deus Rocha e Laiz Zitkoski, será submetido ao V CONGRESSO INTERNACIONAL E VII SIMPÓSIO JURÍDICO DA AJES, e declaro ainda que ele se encontra formatado segundo as normas do MANUAL AJES PARA ELABORAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS e do Edital do evento.

Juína, 11 de Outubro de 2017



Prof.^a Alcione Adame

DECLARAÇÃO

Eu, Elaine Aparecida de Deus Rocha, portador(a) da Cédula de Identidade – RG nº 2110279-1 SSP/MT, e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 033.989.071-13, DECLARO e AUTORIZO que este trabalho acadêmico intitulado, A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental no Direito Brasileiro, seja utilizado, total ou parcialmente, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnicocientífica, desde que se faça referência à fonte e à autoria. Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína, 11 de Outubro de 2017

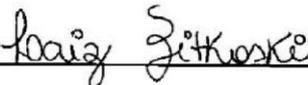


Acadêmica: Elaine Aparecida de Deus Rocha

DECLARAÇÃO

Eu, Laiz Zitkoski, portador(a) da Cédula de Identidade – RG nº 24065498 SSP/MT, e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 052.117.101-69, DECLARO e AUTORIZO que este trabalho acadêmico intitulado, A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental no Direito Brasileiro, seja utilizado, total ou parcialmente, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnicocientífica, desde que se faça referência à fonte e à autoria. Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína, 11 de Outubro de 2017



Acadêmica: Laiz Zitkoski